



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035765-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ZELIA DEL RIO DO VALLE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2035765-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agravada: Zélia Del Rio do Valle

Juiz de Direito: Paulo Baccarat Filho

Voto n. 64.351 (amm)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE.
AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS.**

Decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida para substituir o índice de reajuste aplicado pela ré e referente ao ano de 2024 para aquele publicado pela ANS para o mesmo período. Irresignação da operadora. Não acolhimento. Probabilidade do direito constatada. A despeito da legalidade das cláusulas referentes aos reajustes por sinistralidade e em função de alteração do índice VCMH, houve, no caso, aumento substancial do preço da mensalidade e em curto período. Urgência da medida também presente, embora de forma parcial considerando que, a despeito de os reajustes supostamente abusivos terem sido iniciados em 2018, e autora somente ajuizou a presente demanda no final do ano de 2024. Precedente deste C. Câmara. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 130/131 da origem que, no âmbito de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais, deferiu parcialmente a tutela de urgência *“a fim de que a ré deixe de aplicar o reajuste anual referente ao ano de 2024, substituindo-o pelos índices*

autorizados pela ANS (6,91%) a partir dos boletos dos meses de janeiro e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias, até deliberação contrária, sob pena de o descumprimento importar na imposição de multa diária no valor do crédito indevidamente cobrado, limitado ao valor da causa”.

Recorre a ré.

Sustenta, em síntese, que se trata o caso de “*plano formalizado na modalidade de coletivo empresarial, tendo como titular e autor da ação pessoa jurídica inexistindo documentos nos autos indicando hipossuficiência financeira para adimplemento da parcela regular ou ainda, a realização de tratamento garantidor da vida de qualquer dos beneficiários*”. Entende, ainda, que a hipótese reclama a evolução da instrução processual.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo e antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 89/81).

Contrarrazões às fls. 84/91.

É o relatório.

2. O recurso não prospera.

Infere-se dos autos que a agravada pretende questionar os reajustes aplicados em sua mensalidade entre aos anos de 2018 e 2024 (fls. 67/68 da origem), alegando, em suma, abusividade em virtude de evidente

desproporcionalidade entre os reajustes aplicados no caso e aqueles publicados pela ANS para os contratos individuais e familiares.

Não se desconhece do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no tocante à legalidade das cláusulas de reajustes por sinistralidade da coletividade e em função de alterações do índice VCMH. Todavia, cabe ao magistrado, **“no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado”** (AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Como regra, a aferição de alegada abusividade passa pela produção de prova técnica. Em casos de antecipação de tutela, de outro lado, diante da via estreita de análise, nada obsta que a probabilidade da abusividade, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, seja constatada, *prima facie*, por meio de outros elementos concretos.

E, é o que ocorre no caso concreto.

Do mês de janeiro de 2019 para o de dezembro 2024, a mensalidade evoluiu de R\$ 4.336,36 para R\$ 9.725,90 (fls. 52/66 da origem), o que se revela suficiente para se concluir, em juízo de probabilidade, de que inexistente

justificativa atuarial para tanto, sem prejuízo da instrução processual que ainda será levada a efeito na origem.

A ação, porém, restou recentemente promovida, muito embora fosse adequado o seu ajuizamento anterior, quando supostamente iniciada a prática ilegal que é atribuída à recorrida.

Esse fato, sem dúvida, produz efeitos sob o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte supostamente prejudicada permanece inerte ao longo de vários anos e apenas agora questiona os aumentos aplicados de forma pretérita.

Diante destas considerações, é o caso de manter a r. decisão agravada em face da presença parcial dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em caso análogo a este, inclusive, esta C. Câmara, recentemente, assim decidiu: **“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente tutela provisória para suspender reajuste de plano de saúde deste ano, mantendo os reajustes anteriores. 2. O agravante alega abusividade nos reajustes aplicados e pede a revisão deles com base nos índices autorizados pela ANS. II.**

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão é saber se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência: (i) probabilidade do direito; e (ii) periculum in mora. **III. RAZÕES DE DECIDIR 4.** O pedido de tutela provisória foi indeferido em razão da ausência de periculum in mora, considerando a inércia do agravante ao longo dos anos. **5.** A natureza do contrato de plano de saúde coletivo por adesão inviabiliza a aplicação dos reajustes da ANS para contratos individuais, que não se aplicam ao caso em análise. **IV. DISPOSITIVO E TESE 6.** Agravo desprovido. **7. Tese de julgamento:** "1. A ausência de urgência e a inércia do agravante inviabilizam a tutela provisória. 2. Os planos coletivos possuem sistemática própria de reajuste, não vinculada à ANS. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CPC, art. 300. Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2250484-69.2021.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2247694-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024. **AGRAVO DESPROVIDO**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2274509-44.2024.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 21/11/2024).

3. Diante do exposto, o recurso é desprovido, mantendo-se a tutela antecipada deferida na origem.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator